

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, a fim de estabelecer novas regras sobre a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º Os arts. 29, 52, 53 e 54 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de cinco dias úteis para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....(NR)

B5F5574B58

B5F5574B58

“Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta ao pagamento de multa a favor do trabalhador de valor igual a cinco salários-mínimos.” (NR)

“Art. 53. A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a retiver por mais de cinco dias úteis ficará sujeita ao pagamento de multa a favor do trabalhador de valor igual a cinco salários-mínimos.”(NR)

“Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a cinco salários-mínimos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 da CLT estabelece que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Entendemos que 48 horas ou 2 dias é um prazo muito exíguo para a empresa, seja para a grande e média, que possui inúmeros trabalhadores, seja para a micro ou pequena que contrata a prestação de serviços de escritórios especializados para proceder a tais anotações. Nesse sentido, sugerimos então que o prazo seja dilatado para 5 dias úteis.

Todavia entendemos que o prazo deva ser regimento cumprido sob pena de essa dilação provocar inúmeros prejuízos aos trabalhadores que têm na CTPS documento de comprovação de sua ocupação formal e de seus rendimentos, utilizado para a realização de inúmeras transações que necessitam de comprovação, notadamente as de crédito.

Ademais, são recorrentes as reclamações dos

B5F5574B58

B5F5574B58

trabalhadores sobre a retenção indevida da CTPS pelas empresas. Geralmente esse ato visa a ocultar outra infração trabalhista, a exemplo da não anotação da admissão, que tem como consequência a falta de registro do contrato de trabalho.

A retenção da CTPS também ocorre com o término da relação de emprego, retardando a rescisão do contrato e impossibilitando que o trabalhador possa encontrar uma nova colocação no mercado de trabalho.

Pelo não cumprimento das normas relativas à CTPS, os arts. 52, 53 e 54 da CLT hoje estabelecem, respectivamente, que:

- o extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à **metade do salário mínimo regional**;
- a empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de quarenta e oito horas ficará sujeita à multa de valor igual à **metade do salário-mínimo regional**;
- a empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a **1 salário-mínimo regional**.

Em vista da extinção do salário-mínimo regional e da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, portaria do Ministério do Trabalho e Emprego estabeleceu valores em reais para apenar as infrações trabalhistas. No caso em tela, R\$ 201,27 para os arts. 52 e 53, cada, e R\$ 296,12 para o art. 54.

São valores irrisórios que, de forma alguma, inibem a infração pelas empresas, tampouco compensam os transtornos sofridos pelos trabalhadores quando não podem contar com a CTPS, na medida em que as multas são devidas tão somente aos cofres públicos. Nesse caso, sugerimos dar nova redação aos arts. 52, 53 e 54. Nos dois primeiros artigos, a multa será devida ao trabalhador e no último, recolhida ao Estado.

B5F5574B58

B5F5574B58

Ante o exposto, entendemos que a nossa iniciativa servirá não somente para solucionar um problema das empresas com a dilação do prazo para anotar a CTPS, mas principalmente, para proteger o trabalhador, bastante prejudicado com a retenção, extravio ou falta de anotações em sua carteira.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA